

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1086/2015-1ª Câmara, de minha relatoria, a partir da conversão dos autos de representação, TC-030.807/2011-5, que tratou de irregularidades no uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE, no exercício de 2010.

2. Em atendimento à deliberação, a Secex/CE promoveu:

a) citação solidária do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito, e do Município de Mombaça/CE, em decorrência de transferências irregulares de recursos das contas do Fundeb 60% (R\$ 3.038.580,00) e do Fundeb 40% (R\$ 3.419.290,00), para a conta da prefeitura, contrariando o art. 17 da Lei 11.494/2007;

b) citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, em decorrência da realização de despesas na conta do Fundeb 60% (R\$ 101.400,75), em relação às quais não é possível verificar o beneficiário dos pagamentos, uma vez que não encontram correspondentes na documentação enviada pela prefeitura a título de prestação de contas;

c) audiência do Sr. José Wilame Barreto Alencar, para que apresente razões de justificativa para a não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb 60% durante o exercício de 2010, em descumprimento ao disposto no art. 21 da Lei 11.494/2007, que dispõe que os recursos do Fundeb deverão ser utilizados no exercício financeiro em que foram creditados.

3. Diante da revelia dos responsáveis, a Secex/CE propôs a condenação solidária ao pagamento do débito. Quanto à responsabilização, o entendimento foi de que era apropriada a indicação do Sr. José Wilame Barreto Alencar que, na condição de prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), geriu indevidamente os recursos do Fundeb, e do Município de Mombaça/CE, que se beneficiou indevidamente com a transferência dos valores.

4. Considerando, todavia, a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, conforme exposto pelo Ministério Público, esta Corte, por meio do Acórdão 7241/2016 – 1ª Câmara, de minha relatoria, fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Mombaça/CE efetuassem e comprovassem o recolhimento do débito.

5. O ente federado permaneceu inerte.

6. A SecexTCE, unidade atualmente encarregada do feito, propõe encaminhamento parcialmente divergente da instrução da Secex/CE, opinando pela responsabilização tão somente da Prefeitura haja vista que tais recursos teriam lhe beneficiado e não haveria indícios de locupletamento do gestor.

7. Dessa forma, sugere:

a) julgar irregulares as contas do Município de Mombaça/CE e condená-lo ao pagamento dos valores relativos às transferências irregulares de recursos das contas do Fundeb 60% (R\$ 3.038.580,00) e do Fundeb 40% (R\$ 3.419.290,00), para a conta da prefeitura;

b) julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar e condená-lo ao pagamento das quantias atinentes à realização de despesas na conta do Fundeb 60% (R\$ 101.400,75), em relação às quais não é possível verificar o beneficiário dos pagamentos;

c) aplicar ao ex-prefeito as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

8. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no entanto, apresenta novo entendimento no tocante à responsabilização do Município de Mombaça/CE pelo débito decorrente da transferência de recursos das contas específica para outras contas da Prefeitura:

“9. Assim, conquanto evidenciada as transferências irregulares das contas específicas para as contas da Prefeitura, não há demonstração de que os recursos tenham favorecido o interesse público, beneficiado a comunidade ou se incorporado ao patrimônio municipal. Em casos da espécie, o Tribunal tem jurisprudência sedimentada no sentido de se atribuir o débito exclusivamente ao Prefeito, razão pela qual se propõe afastar débito do ente municipal e excluí-lo do polo passivo desta TCE.”

9. A proposta final é de:

- a) excluir o município de Mombaça/CE da relação processual;
- b) julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar, condenando-o ao pagamento da totalidade do débito apurado;
- c) aplicar ao ex-prefeito a multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

10. Anuo, em essência, à manifestação da representante do MP/TCU, de modo que adoto seu parecer como minhas razões de decidir, sem prejuízo de pequena ressalva quanto à aplicação da sanção.

11. De fato, ao determinar a conversão do processo em tomada de contas especial, fundamentei, no Acórdão 1086/2015-1ª Câmara, a citação solidária dos responsáveis na “possibilidade de que o Município de Mombaça/CE tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos, diante das transferências realizadas para a conta municipal”, considerando os indícios então existentes.

12. De todo modo, para a condenação do ente, o benefício auferido deve estar comprovado, nos termos do disposto na Decisão Normativa TCU 57/2004:

“Art. 3º **Caso comprovado** que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.” (destaques inseridos)

13. No caso concreto, conforme observado pela Procuradora-Geral, embora a representação que originou a TCE tenha relatado a utilização indevida de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de outras Secretarias, a conclusão, após a análise, foi de que “não há correspondência entre as notas fiscais apresentadas e os valores transferidos das contas do Fundeb para a conta movimento da prefeitura”.

14. Não apresentados novos elementos, não restou comprovado o efetivo benefício do município pela aplicação irregular dos recursos.

15. Nessas situações, o entendimento predominante nesta Corte é de que: “A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada”, consoante enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 4326/2019-Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

16. Nesse mesmo sentido, são diversas as decisões do TCU, a exemplo do Acórdão 12126/2018-Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), Acórdão 2363/2018-Segunda Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), Acórdão 7783/2015-Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e do Acórdão 3948/2014-Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar)

Rodrigues), segundo o qual: “Se não houver prova concreta de que os recursos indevidamente transferidos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente da prefeitura municipal tenham favorecido a comunidade, não há como afastar a responsabilidade dos gestores e condenar em débito o município”.

17. Assim, apropriado excluir o Município de Mombaça/CE da presente relação processual, como proposto pela representante do Ministério Público.

18. Já em relação ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, que solicitou prorrogação de prazo, por mim autorizada, sem que tenha, ao final do período, apresentado alegações de defesa ou recolhimento da quantia devida, cabe considera-lo revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

19. Conforme destaquei na deliberação anterior, a devolução pelos Correios do ofício de notificação acerca do atendimento do pleito, com motivo “não procurado”, em nada favorece o responsável, uma vez que a prorrogação de prazo independe de notificação da parte, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

20. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao prefeito prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação dos recursos utilizados durante sua gestão.

21. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir as irregularidades atinentes às transferências de recursos das contas do Fundeb para a conta da prefeitura e à realização de despesas sem a comprovação do beneficiário dos pagamentos, as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor total aplicado irregularmente.

22. No que se refere à apenação, entendo que cabe a imputação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. A primeira em decorrência do débito atribuído, a segunda em virtude da não elisão da irregularidade objeto de audiência do ex-prefeito (não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb 60% durante o exercício de 2010).

23. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de outubro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator